

XII - articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território paraense, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;

XIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

XIV - apresentar propostas e observações a respeito da legislação existente;

XV - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos IV e V do caput deste artigo, sobre a prevenção da tortura no Estado do Pará; e

XVI - elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo ao Chefe do Poder Executivo, para homologação.

§ 1º As autoridades públicas responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade às quais o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (MEPCT/PA), fizer recomendações deverão apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A criação e o funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (MEPCT/PA), não implica em limitação de acesso às unidades de detenção por outros órgãos e entidades sejam públicos ou da sociedade civil que exerçam funções semelhantes de prevenção à prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes contra pessoas privadas de liberdade.

Art. 11. O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (MEPCT/PA) adotará a linha de atuação e as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), mencionadas no art. 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 483, de 21 de dezembro de 2006, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Parágrafo único. O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (MEPCT/PA) obedecerá, em sua atuação, os princípios de proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O custeio e a manutenção do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (CEPCT/PA) e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (MEPCT/PA), correrão por conta da dotação orçamentária consignada à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH).

Art. 13. A Lei Estadual nº 7.029, de 30 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....”

V - formular, coordenar e executar políticas públicas voltadas à prevenção e combate à tortura e penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Art. 3º
.....”

I -
.....”

a) Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

b) Secretário-Adjunto de Estado de Justiça e Direitos Humanos;
.....
.....”

n) Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte;

o) Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará.
.....
.....”

Art. 14. Revogam-se as alíneas “e”, “f” e “i” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 7.029, de 2007.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.648, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei Estadual nº 1.819, de 30 de novembro de 1959, que autorizou a criação do Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 1.819, de 30 de novembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....”

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, o Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) fica autorizado a:

I - ter participação em sociedades;

II - constituir e manter sociedades subsidiárias; e/ou

III - criar e manter fundações de direito privado.
.....
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.458, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta o Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), criado pela Lei Estadual nº 9.234, de 24 de março de 2021, que instituiu o Código Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e X, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto nos arts. 112 e 120 da Lei Estadual nº 9.234, de 24 de março de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), criado pela Lei Estadual nº 9.234, de 24 de março de 2021, que instituiu o Código Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências, vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).

CAPÍTULO II

DO COMITÊ DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da composição e do funcionamento

Art. 2º A gestão e a administração do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM) será realizada pelo Comitê de Gestão e Administração Superior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), composto por 7 (sete) membros pertencentes ao oficialato bombeiro-militar, assim constituído:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA);

II - Chefe do Estado-Maior Geral;

III - Coordenador Estadual Adjunto de Defesa Civil;

IV - Comandante Operacional ou ocupante de cargo equivalente;

V - Diretor de Finanças ou ocupante de cargo equivalente;

VI - Diretor de Apoio Logístico ou ocupante de cargo equivalente; e

VII - Diretor de Ensino e Instrução ou ocupante de cargo equivalente.

Parágrafo único. O Chefe da 6ª Seção do Estado-Maior Geral será o Secretário Executivo do Comitê de Gestão e Administração Superior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), sem direito a voto.

Art. 3º Compete ao Comitê de Gestão e Administração Superior do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM):

I - deliberar sobre os planos e programas de aplicação de recursos do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM);

II - deliberar sobre os projetos a serem custeados com recursos do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), ouvido o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA);

III - aprovar o relatório de arrecadação das receitas e da realização das despesas, e a aplicação das disponibilidades financeiras;

IV - elaborar a proposta para encaminhamento anual ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) da demonstração da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes;

V - assessorar o presidente do Comitê nos demais assuntos pertinentes à gestão do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM);

VI - deliberar sobre proposta de alteração das normas referentes ao Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo, de forma discricionária;

VII - dispor sobre a separação dos recursos do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM); e

VIII - exercer outras competências previstas em lei ou regulamento.

Art. 4º Aos membros do Comitê de Gestão e Administração Superior do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM) compete:

I - participar das reuniões e exercer o direito de voto;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

III - realizar estudos e apresentar proposições, bem como apreciar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas;

IV - requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação dos assuntos em pauta;

V - coordenar ou participar de comissões de estudos sobre matérias afetas à área de atuação do Comitê; e

VI - exercer outras competências previstas em lei ou regulamento.

Art. 5º O Comitê de Gestão e Administração Superior do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM) se reunirá com a maioria de seus membros:

I - trimestralmente, em sessões ordinárias; e

II - extraordinariamente, tantas vezes quantas forem convocadas pelo Presidente do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), mediante comunicação prévia a todos os membros, com a indicação da pauta, local, data e hora da reunião.

§ 1º As convocações para as sessões ordinárias serão realizadas com até 10 (dez) dias úteis de antecedência e, para as sessões extraordinárias, com até 3 (três) dias úteis de antecedência ou em qualquer tempo, após a solicitação da demanda, respectivamente.

§ 2º As reuniões deverão contar, no mínimo, com a presença da maioria simples dos seus membros.

§ 3º As reuniões serão públicas e a pauta constará expressamente de cada uma das convocações, salvo matéria de caráter urgente, que poderá ser incluída pelo Presidente.

Art. 6º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes na reunião.

§ 1º O Presidente do Comitê de Gestão e Administração Superior terá direito a voto nominal e, em caso de empate, ao voto de qualidade.

§ 2º A deliberação sobre proposta de alteração das normas referentes ao Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), bem como a resolução dos casos omissos e as dúvidas de caráter interpretativo, serão tomadas em sessão extraordinária, com aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total dos membros.

Art. 7º O Comitê de Gestão e Administração Superior do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), por iniciativa de seu presidente ou por indicação de um de seus membros, poderá convidar personalidades de reconhecida

competência em suas respectivas especialidades para participar de sessões e/ou apreciar matérias específicas, sem direito a voto.

**Seção II
Da Presidência**

Art. 8º Compete ao presidente do Comitê de Gestão e Administração Superior do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM):

- I - exercer-lhe a representação, incluída a função de ordenador de despesa;
- II - convocar e presidir as reuniões, estabelecendo a correspondente ordem do dia;
- III - supervisionar os trabalhos de secretaria e firmar a ata das reuniões;
- IV - editar os atos necessários ao exato cumprimento das decisões do Comitê de Gestão e Administração Superior;
- V - expedir atos e instruções para a boa execução dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares no âmbito do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM);
- VI - supervisionar a execução dos serviços administrativos do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM);
- VII - aprovar os planos de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM) encaminhados pelo Comitê de Gestão e Administração Superior e estabelecer as prioridades de execução das despesas; e
- VIII - encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) da demonstração da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada da respectiva prestação de contas.

**Seção III
Da Secretaria Executiva**

Art. 9º A Secretaria Executiva, responsável pelos serviços administrativos do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), será exercida pelo Chefe da 6ª Seção do Estado-Maior Geral, a quem compete:

- I - elaborar e submeter à aprovação do Comitê de Gestão e Administração Superior do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM) normas, procedimentos, critérios e metas de suas atividades;
 - II - protocolar, coordenar, controlar e gerenciar todos os procedimentos administrativos, relativos ao Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM);
 - III - providenciar a assinatura do presidente do Comitê de Gestão e Administração Superior do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM) nos documentos que se fizerem necessários;
 - IV - controlar as liberações de recursos;
 - V - acompanhar a movimentação financeira, a aplicação dos recursos e a execução orçamentária, segundo as normas vigentes;
 - VI - emitir relatórios gerenciais relativos à demonstração das disponibilidades e dos recursos financeiros utilizados;
 - VII - arquivar todas as documentações e processos, para auditoria dos órgãos de controle interno e externo;
 - VIII - coordenar a elaboração dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais relativos ao Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), submetendo-os à aprovação do Comitê de Gestão e Administração Superior, na estrita observância do cronograma orçamentário do Estado;
 - IX - manter em arquivo a legislação pertinente ao Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), bem como cópias de análises elaboradas pelo Comitê de Gestão e Administração Superior e de pareceres jurídicos;
 - X - acompanhar o atendimento às solicitações de recursos financeiros;
 - XI - dirigir o serviço de expediente, protocolo e arquivo;
 - XII - preparar o expediente do presidente do Comitê de Gestão e Administração Superior;
 - XIII - preparar a pauta, elaborar as atas das reuniões e publicá-las em Boletim Geral;
 - XIV - convocar os integrantes do Comitê de Gestão e Administração Superior, por meio de correio eletrônico;
 - XV - estar presente e secretariar as reuniões do Comitê de Gestão e Administração Superior;
 - XVI - colher as assinaturas dos integrantes do Comitê de Gestão e Administração Superior;
 - XVII - controlar os comparecimentos dos integrantes do Comitê de Gestão e Administração Superior, nas reuniões;
 - XVIII - propor medidas de interesse da Secretaria Executiva;
 - XIX - administrar a Secretaria Executiva;
 - XX - preparar e encaminhar ao presidente do Comitê de Gestão e Administração Superior, anualmente, os processos de prestação de contas, para análise e aprovação;
 - XXI - manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM);
 - XXII - elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM);
 - XXIII - elaborar e divulgar o demonstrativo atualizado da execução orçamentária do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM); e
 - XXIV - exercer outras competências previstas em lei ou regulamento.
- Parágrafo único. Nos impedimentos administrativos do Chefe da 6ª Seção do Estado-Maior Geral, este será substituído por militar previamente designado pelo presidente do Comitê de Gestão e Administração Superior do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM).

**CAPÍTULO III
DAS RECEITAS**

Art. 10. Os recursos provenientes das receitas serão recolhidos ao Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM) e movimentados em conta corrente aberta especificamente para essa finalidade no Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ).

§ 1º Os recursos depositados na conta do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM) deverão ser separados, conforme a natureza de sua origem.

§ 2º O Comitê de Gestão e Administração Superior disporá sobre a separação dos recursos do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), respeitados os objetivos descritos na Lei Estadual nº 9.234, de 2021.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Os casos omissos deste Decreto serão decididos pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) ou pelo Comitê de Gestão e Administração Superior do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), conforme o caso.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.461, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Acrescenta dispositivo ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que autoriza as unidades federadas aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma de seu § 2º, enquanto vigentes;

Considerando o disposto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições;

Considerando que o Estado do Tocantins na alínea "b" do inciso X do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, reduz a base de cálculo nas operações que especifica,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n. 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO III

[...]

Art. 17-K. As operações internas de reboque e semirreboque, classificados no Código 8716.3 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, até 31 de dezembro de 2022, de forma que carga tributária resulte em 12% (doze por cento)."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.462, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Altera o Decreto nº 2.003, de 19 de novembro de 2021, que convoca a 7ª Conferência Estadual das Cidades do Estado do Pará.

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 2.003, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica convocada a 7ª Conferência Estadual das Cidades do Estado do Pará, a realizar-se de 25 a 28 de abril de 2023, em Belém-PA, observando-se que a quantidade de participantes no evento dependerá de Parecer emitido pela Secretaria de Estado de Saúde (SESPA) sobre a situação sanitária do Estado do Pará.

....."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.463, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Altera o Decreto Estadual nº 847, de 8 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei Estadual nº 6.572, de 8 de agosto de 2003, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Convênio ICMS nº 65, de 5 de julho de 2018, que incluiu o Estado do Pará nas disposições do Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006;

Considerando os termos do Convênio ICMS nº 28, de 12 de março de 2021, que prorrogou o convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006;

Considerando o disposto no art. 11-C do Anexo IV do Decreto Estadual nº 4.676, de 18 de junho de 2001; e

Considerando a validade dos Certificados de Enquadramento emitidos em 15 de junho de 2021, na forma e prazos do art. 15, inciso V, alínea "a", item 3, do Decreto Estadual nº 847, de 8 de janeiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 847, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-F. Fica prorrogada, por 180 (cento e oitenta) dias, a validade dos Certificados de Enquadramento emitidos em 15 de junho de 2021, na forma do resultado do Edital nº 001/2021 - SEMEAR, publicado no Diário